



ATA N.º 4/CNE/XVIII

No dia 22 de outubro de 2024 teve lugar a quarta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Ilda Rodrigues, em substituição do Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XVIII, de 15-10-2024

AL 2021

2.02 - Processos relativos a "Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional":

Quadro I:

- **AL/2021/ 460 - Cidadão | JF de São Vicente do Paul e Vale de Figueira (Santarém) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da JF no Facebook e na Internet)**
- **AL/2021/743 - Coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | JF Louredo (Paredes) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Propaganda afixada nas instalações da JF)**
- **AL/2021/ 810 - Cidadão | JF Moncarapacho e Fuseta (Olhão) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação e promoção de boletim informativo)**



- AL/2021/874 - Cidadão | JF de Raimonda (Paços de Ferreira) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

- AL/2021/1112 - Cidadão | JF Ermidas-Sado (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

Quadro II:

- AL.P-PP/2021/580 - Cidadão | CM São Roque do Pico (Açores) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

- AL.P-PP/2021/661 - Cidadão | JF Trevões e Espinhosa (São João da Pesqueira) | Publicidade Institucional (distribuição de livro)

- AL.P-PP/2021/846 - PS | CM São Vicente (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

AL.P-PP/2021/851 - PTP | CM São Vicente (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

- AL.P-PP/2021/1137 - CDU | JF Carvalhais e Candal (São Pedro do Sul) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de telemóvel da JF para apelo ao voto no PPD/PSD)

Quadro III:

- AL.P-PP/2021/763 - Cidadão | CM Sátão | Publicidade Institucional (convite para inauguração)

- AL.P-PP/2021/767 - Cidadão | CM Tavira | Publicidade institucional (Publicação no Facebook)

- AL.P-PP/2021/871 - PPD/PSD | CM Resende | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e no sítio da Internet da CM)

- AL.P-PP/2021/898 - Cidadão | CM Seia | Publicidade institucional (outdoor)

- AL.P-PP/2021/922 - Cidadão | JF Pico da Pedra (Ribeira Grande/Açores) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

Relatórios



2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de outubro

Expediente

2.04 - Câmara Municipal de Lisboa - Voto de Repúdio n.º 4/CM/2024 - "Contra o Recrudescimento do Discurso de Odio na Esfera Política"

2.05 - Ministério Público - DIAP 3.ª Secção Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/52 e 53 (Cidadãos | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no Facebook - Manuais Escolares)

2.06 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Peniche - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/411 (Cidadã | JF Peniche e JF Atouguia da Baleia (Peniche) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Fernando Anastácio abordou a deslocação a Moçambique, no âmbito da missão de observação eleitoral da ROJAE-CPLP às eleições naquele país, em complemento ao relato feito por Fernando Silva no plenário anterior. -----

Mais deu nota da presença em Cabo Verde na sequência da colaboração bilateral estabelecida com a CNE de Cabo Verde no âmbito da preparação das eleições autárquicas daquele país, destinada a dar formação a delegados daquela Comissão, a jornalistas e a formadores de membros de mesa. -----

*

O Presidente deu nota da reunião tida com o Coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança, às 12 horas do dia de hoje, em que estiveram também presentes Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Francisco José Martins. Relativamente à criação de Centro de Análise e Partilha de Informação (ou "ISAC", Information Sharing and Analysis Centres) aplicado ao contexto da



cibersegurança eleitoral, verificada a disponibilidade dos Membros, a Comissão designou, por unanimidade, Fernando Anastácio e André Wemans para integrar o grupo destinado ao planeamento e ao estabelecimento de doutrina. Comunique-se ao CNCS. -----

*

A Comissão reagendou a reunião solicitada pela Associação Portuguesa de Imprensa, para o dia 5 de novembro, pelas 12h00. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XVIII, de 15-10-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XVIII, de 15 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Consigna-se que todo o expediente que dá entrada é objeto de prévio registo no sistema de gestão documental e verificado pela Coordenadora dos Serviços. ----

AL 2021

2.02 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

A Comissão, tendo presente as propostas que constam dos quadros em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:

- **AL/2021/ 460 - Cidadão | JF de São Vicente do Paul e Vale de Figueira (Santarém) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da JF no Facebook e na Internet)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta Freguesia de São Vicente do Paul e Vale de Figueira (Santarém), relativa a publicidade institucional.

2. Como elemento de prova do alegado o participante remeteu as seguintes publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia de São Vicente do Paul e Vale de Figueira na rede social Facebook:

- Publicação de 17 de agosto às 17:52 – *“Mesas e bancos novos aplicados no Parque do Brejo, em Vale de Figueira, em substituição dos antigos, que estavam estragados e impossibilitados de utilização.”*;

- Publicação de 10 de julho – *“Miminhos de final de ano aos nossos meninos, da União de Freguesias e da CMS”*.

3. Notificada para se pronunciar a visada respondeu, em síntese, que *“(…) a informação disponibilizada é objetiva e destina-se apenas a dar a conhecer a atividade normal e regular da freguesia. (...) Esta é uma prática que foi, desde sempre, utilizada pela União de Freguesias, à qual a população já se habituou e, por essa razão, não pretende promover a imagem de qualquer entidade ou candidato. (...) Desta forma, não se alcança que exista qualquer violação das normas legais em vigor, nomeadamente do n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015 de 23 de julho.”*.

- Publicação 4h – *“Manutenção da Fonte e Tanques do Outeiro – S. Vicente do Paul”*.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).



5. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

6. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que as publicações participadas foram promovidas após a marcação da data da eleição. Deste modo, não tendo nenhuma delas carácter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública não se inserem na exceção contemplada na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais



no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL/2021/743 - Coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | JF Louredo (Paredes) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Propaganda afixada nas instalações da JF)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 a Coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Louredo relativa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

2. A participação diz respeito à alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Junta de Freguesia de Louredo por ter sido afixado nas suas instalações, no interior da junta numa das janelas, um cartaz a publicitar o comício de apresentação da candidatura do Partido Socialista à Assembleia de Freguesia de Louredo. Como elementos de prova são remetidas três imagens do exterior das instalações da Junta de Freguesia onde se visualiza o referido cartaz afixado numa das janelas.

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Louredo para se pronunciar apresentou resposta alegando que repudia a acusação por se basear em factos falsos e comunica que encontrou o referido cartaz colado no vidro de uma das janelas da Junta de Freguesia, no lado exterior, tendo de imediato retirado o mesmo. Acresce que no local existiam vestígios de vidros partidos que alega terem servido para colocar por cima do cartaz para simular que este estaria colocado no lado de dentro da janela. Por último, refere ainda que caso seja



necessário apresentará testemunhas da retirada do cartaz “(...) *indevidamente colocado por desconhecidos e da prova da limpeza dos vidros.*”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

7. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. Da análise dos elementos constantes do processo, e atendendo ao alegado pelo visado em sede de pronúncia, verifica-se estarmos presentes versões contraditórias dos factos ocorridos pelo que não é possível aferir a veracidade dos mesmos.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----



▪ **AL/2021/810 - Cidadão | JF Moncarapacho e Fuseta (Olhão) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação e promoção de boletim informativo)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Moncarapacho e Fuseta (Olhão) relativa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

2. A participação diz respeito à alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Junta de Freguesia de Moncarapacho e Fuseta estando em causa a distribuição e divulgação do Boletim Informativo da Freguesia com o Balanço do Mandato 2017/2021. O mesmo tem no seu conteúdo, além do editorial de autoria do Presidente da Junta de Freguesia, a publicitação de diversos atos, programa, obras e serviços daquela autarquia. Foi junta como elemento de prova o boletim participado.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta o Presidente da Junta de Freguesia de Moncarapacho e Fuseta referindo, em síntese, que a publicação do Boletim Informativo é regular, periódica (trimestral) e sequencial, e que atendendo ao constante da Nota Informativa da CNE, de 18 de fevereiro de 2021, não incorre em qualquer infração referente a publicações autárquicas em período eleitoral.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf.



Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

7. Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)), durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

8. Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição: «[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).» (cf. Acórdãos TC n.ºs 461/2017 e 100/2019). Porém, a Comissão entende que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência



regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão (cf. Nota Informativa – Publicações Autárquicas em período eleitoral, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-a1_nota-informativa_publicacoes-autarquicas.pdf).

9. Assim, tem sido entendimento da CNE, quanto às publicações autárquicas em período eleitoral, que é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos. Nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato.

Porém, não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral. Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura.

10. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que no boletim participado, composto por 16 páginas, é feito um balanço do mandato 2017-2021 contendo múltiplas imagens das várias obras, programas, iniciativas e ações realizadas pelo executivo, contendo na página n.º 2 o Editorial do Presidente da Junta de Freguesia na qual este, por um lado critica e censura a atuação da



Câmara Municipal (ex.: “Foram quatro anos de intenso trabalho, de imensos obstáculos e sobretudo de muita perseverança e resiliência, em relação às adversidades com que nos deparamos. (...) serviu-nos para aprender a lidar com uma pandemia e com a prepotência de uma entidade que tudo fez para boicotar o nosso trabalho. De referir que chegamos ao desprante de responsáveis camarários dizerem (...) cujo projeto foi entregue na Câmara Municipal de Olhão há quase dois anos, e que está dependente dos humores do Sr. Presidente da autarquia.”), por outro, através de frases elogiosas, autopromove e a enaltece todo o trabalho desenvolvido pela junta de freguesia (ex.: “ Fizemos muito, mas mesmo muito, sendo uma parte visível, mas outra grande porção do nosso trabalho, foi invisível. Foi com orgulho que não deixamos ninguém para trás (...). Apoiámos também as várias coletividades da nossa freguesia, tanto monetariamente, como logisticamente, o que de forma inequívoca pôde ser confirmado pelas entrevistas que os responsáveis das mesmas deram (...). Organizámos imensos eventos, (...) Nas páginas seguintes deste Boletim Informativo, mostramos, resumidamente, parte do inúmero trabalho efetuado por este Executivo, durante este mandato. (...) Nós tivemos e temos essa capacidade, pois as necessidades e as exigências são constantes e o desafio permanente é a sua superação.”), fazendo ainda referência a objetivos a atingir e promessas de ação futura (ex.: “Preparando o futuro, estamos no meio de um projeto importante, que é a implementação do Espaço do Cidadão (...). Também a meio, está o processo de licenciamento e reclassificação do Parque de Campismo da Fuseta e a atribuição das almejadas 3 estrelas. Outra obra fundamental para a nossa freguesia é o alargamento do Cemitério da Fuseta, cujo projeto foi entregue na Câmara Municipal de Olhão há quase dois anos, (...) A aposta na concretização destes projetos é total. Estamos e queremos continuar a estar, na linha da frente. Mas há muitos mais. Assim tenhamos força e nos deixem trabalhar para colocar em andamento tudo o que planeamos, porque a nossa freguesia merece. (...) Por isso contamos e contaremos com todos os habitantes da nossa grande freguesia para construir o futuro”).

11. Ora, a promoção do trabalho realizado, bem como a referência a objetivos e promessas de ação futuras é percecionado como um ato de propaganda eleitoral



a favor da candidatura que suporta o executivo da autarquia em detrimento das demais, sendo, assim, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição voto.

12. Assim, a publicitação e elogio da atividade da junta de freguesia pelo Presidente da Junta de Freguesia de Moncarapacho e Fuseta, e também candidato, ao longo do editorial, bem como a censura à atuação da Câmara Municipal de Olhão e do seu Presidente, poderá configurar uma intervenção na campanha eleitoral, e um ato «(...) *que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade (...)*» (cf. n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL).

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

▪ **AL/2021/874 - Cidadão | JF de Raimonda (Paços de Ferreira) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Raimonda (Paços de Ferreira) relativa a publicidade institucional.

2. Como elemento de prova do alegado, o participante remeteu as seguintes imagens de publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia de Raimonda na rede social Facebook:

a) Publicação, com data de 16 de setembro, com o seguinte conteúdo: “*CONVITE À POPULAÇÃO No próximo sábado, 16h30, no complexo desportivo do Raimonda,*



contaremos com a presença do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, Dr. Humberto Brito, por inauguração do novo sintético e das obras de requalificação. Serão ainda apresentadas todas as equipas dos diversos escalões de futebol do clube...”, acompanhada da imagem do complexo desportivo onde se lê: “INAUGURAÇÃO SINTÉTICO COMPLEXO DESPORTIVO C.C.R. RAIMONDA 18 SETEMBRO DE 2021 | 16H30”

b) Publicação, com data de 12 de agosto, com o seguinte conteúdo: *“Aos jovens Raimondenses, a Junta de Freguesia deseja um excelente dia. A aposta nos jovens e em políticas de juventude continua a ser uma prioridade. Raimonda diz sim aos jovens...”*

Raimonda diz sim aos jovens...”

c) Publicação, com data de 23 de agosto, com o seguinte conteúdo: *“RUA DE AGRELOS Continuam a decorrer, a bom ritmo, as obras na Rua de Agrelos. Uma intervenção com grau de dificuldade elevada, mas indispensável para cumprir com o projeto pensado para o local. O trabalho continua...”*, acompanhada de várias imagens da obra.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Raimonda foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações em causa *“(...) têm um carácter meramente informativo, limitando-se a dar nota de vários eventos que irão decorrer na freguesia, prática, aliás, reiterada ao longo de todo o mandato.”*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais



(artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos carreados para o processo verifica-se que as publicações participadas foram promovidas numa data posterior à data da marcação da eleição, não tendo nenhuma delas caráter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública (ex. Publicação de 23 de agosto, promovida na página da Junta de Freguesia de Raimonda, na rede social Facebook – “*RUA DE AGRELOS Continuam a decorrer, a bom ritmo, as obras na Rua de Agrelos. Uma intervenção com*



grau de dificuldade elevada, mas indispensável para cumprir com o projeto pensado para o local. O trabalho continua...”).

10. Tais publicações inserem-se assim no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL/2021/1112 - Cidadão | JF Ermidas-Sado (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de José Santos Cabral, Fernando Anastácio e Diana Vale, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia Ermidas-Sado (Santiago do Cacém) relativa a publicidade institucional.

2. Como elemento de prova do alegado, o participante remeteu imagem da publicação, datada de 23 de setembro de 2021, que se encontra na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook com o seguinte teor: “*É com grande satisfação que a Junta de Freguesia de Ermidas-Sado apresenta o Centro de Acolhimento Lúdico destinado a crianças que frequentam o 1º Ciclo na nossa Freguesia. Este espaço pretende garantir o acompanhamento das crianças em horário pós-escolar, funcionando como sala de apoio ao estudo e de actividades lúdicas, procurando responder às necessidades das famílias com crianças da nossa freguesia.*”



As atividades terão início no próximo mês de Outubro. Para inscrições e mais informações contacte a Junta de Freguesia de Ermidas – sado”, com imagem de um cartaz onde se pode ler “CENTRO DE ACOLHIMENTO LÚDICO ERMIDAS-SADO INÍCIO EM OUTUBRO DE 2021, CRIANÇAS DO 1.º CICLO DE 2.ª A 6.ª FEIRA DAS 15H00 ÀS 18H30 apoio ao estudo e atividades lúdicas PARA MAIS INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES CONTACTE A JUNTA DE FREGUESIA DE ERMIDAS-SADO”.

3. Notificada para se pronunciar apresentou resposta a visada alegando, em síntese, que considerando que um Centro de Apoio ao Estudo e Atividades Lúdicas é uma resposta de grande importância para a população, a Junta de Freguesia entendeu ser pertinente a sua divulgação através das redes sociais, nomeadamente através da página daquela entidade no Facebook, tendo tal publicação um carácter meramente informativo.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e*



da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional – AL 2021, pp. 4, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf)

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos carreados para o processo, resulta que a publicação em causa foi promovida após a marcação da data da eleição e não corresponde a nenhum caso grave ou urgente de necessidade pública contendo mesmo expressões enaltecedoras relativamente à iniciativa da junta de freguesia de criar aquele espaço de atividades lúdicas e de apoio ao estudo para as crianças do 1.º ciclo da freguesia (ex: *É com grande satisfação que a Junta de Freguesia de Ermidas-Sado apresenta o Centro de Acolhimento Lúdico(...). Este espaço pretende garantir o acompanhamento das crianças em horário pós-escolar (...) procurando responder às necessidades das famílias com crianças da nossa freguesia.*). Ademais, a referida publicação foi efetuada a 23 de setembro, podendo ter sido promovida no dia seguinte ao do ato eleitoral, dia 27 de setembro, sem prejuízo dos destinatários



poderem usufruir de tal serviço uma vez que o apoio ao estudo e atividades lúdicas só teria início no mês seguinte. Deste modo, a publicação participada insere-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Quadro II:

▪ **AL.P-PP/2021/580 - Cidadão | CM São Roque do Pico (Açores) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação visando a Câmara Municipal de São Roque do Pico (Açores), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma publicação na rede social Facebook, em página denominada «Município de São Roque do Pico», com data de 11 de agosto de 2021, com o título «RESERVATÓRIO DA TERRA ALTA COM NOVO POSTO DE CLORAGEM», um texto sobre o ato de colocação daquele equipamento, e três fotografias.

É ainda objeto de participação uma publicação na rede social Facebook, em página denominada «Bombeiros de São Roque do Pico», com data de 19 de agosto de 2021, com o título «CÂMARA DE SÃO ROQUE DO PICO ENTREGA



VIATURA ANFÍBIA E PRONTO SOCORRO LIGEIRO À ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS», um texto sobre o ato de entrega do referido veículo pela autarquia àquela corporação de bombeiros, e dezassete fotografias.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico oferecer a sua resposta, referindo, em síntese: quanto à publicação na página do Município, que estaria em causa uma publicação de comunicação informativa à população, sendo que ainda assim imediatamente se retirou a mesma da página; quanto à publicação na página dos Bombeiros, foi solicitado que procedessem à remoção da mesma.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de



tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

7. Ora, no caso em apreço está em causa, desde logo, uma publicação em página do Município que, não se enquadrando manifestamente num caso de urgente e/ou necessidade pública a sua comunicação aos cidadãos (na medida em que não dependem daquela informação para usufruir de qualquer serviço camarário), configura publicidade institucional proibida.

No que se refere à parte da publicação na página dos Bombeiros de São Roque do Pico, e não sendo uma página institucional de entidade pública, não deixava de suscitar a dúvida de existir uma possível fraude à norma proibitiva constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, ademais com citações atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal bem como descrições extensas do pacote de apoio em material que a edilidade tem entregue àquela corporação de bombeiros. Sem prejuízo, é referido em sede de pronúncia pelo Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico que solicitou e ordenou a eliminação daquelas publicações, advertindo ainda os serviços da autarquia para maior cautela nos conteúdos de comunicação pública. Verifica-se que as publicações não se encontram disponíveis.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o então Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico, e caso venha a exercer semelhantes



funções, para que em futuros atos eleitorais observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Por Fernando Anastácio foi declarado que votou contra por considerar haver violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e se justificar a remessa ao Ministério Público. -----

▪ **AL.P-PP/2021/661 - Cidadão | JF Trevões e Espinhosa (São João da Pesqueira) | Publicidade Institucional (distribuição de livro)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação visando a Junta de Freguesia de Trevões e Espinhosa (São João da Pesqueira/Viseu), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa a distribuição da Revista da União das Freguesias de Trevões e Espinhosa (disponível no endereço https://issuu.com/luissousa414/docs/revista_ufte), alegadamente, e de acordo com o referido na participação, distribuído ao público pelo menos a partir do dia 30 de agosto.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de Trevões e Espinhosa não apresentou qualquer resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Trevões e Espinhosa à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.



5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente: i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de*



atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição: «[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).» (cf. Acórdãos TC n.ºs 461/2017 e 100/2019). Porém, a Comissão entende que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão (cf. Nota Informativa – Publicações Autárquicas em período eleitoral, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-al_notainformativa_publicacoes-autarquicas.pdf).

7. No caso *sub iudice*, a revista em causa parece conter um balanço de mandato, com uma extensa lista de obras e intervenções executadas (12 páginas), uma lista de atos e programas realizados (3 páginas), sendo dado destaque à iniciativa da Junta de Freguesia no combate à pandemia, a renovação do Posto dos CTT e a inauguração de um ginásio.

Quanto a estes três destaques, na revista constam textos onde é elogiada a atuação da autarquia, assinalando-se, a título de exemplo:



- Artigo sobre «Combate à pandemia em Trevões e Espinhosa»: «(...) Trevões e Espinhosa foi, provavelmente, a primeira freguesia a oferecer álcool gel aos comerciantes (...) e, da mesma forma, foi provavelmente a primeira freguesia a oferecer álcool gel aos habitantes da freguesia (...). Numa fase difícil para todos, a União de Freguesias de Trevões e Espinhosa não deixou de estar presente, atuando, dentro das suas limitações, em prol da população, atenta aos mais desprotegidos e fragilizados, com contacto permanente e próximo (...)»;
- Artigo sobre «Posto CTT de Trevões renovado»: «(...) A União das Freguesias de Trevões e Espinhosa assinou um novo contrato com os CTT, a pensar no bem-estar da população (...)»;
- Artigo sobre «Trevo Gym abriu ao público»: «(...) A União das freguesias de Trevões volta a apostar num equipamento diferenciador, oferecendo à população uma resposta de proximidade (...)».

Ora, tudo visto, e considerando que não há qualquer situação que se reporte a caso de grave e/ou urgente necessidade pública na informação transmitida, da conjugação de todo o conteúdo daquela publicação autárquica, parece existir uma promoção, ainda que indireta, da atividade da Junta de Freguesia, cujo Presidente era candidato à reeleição naquele ato eleitoral.

Assim, a Revisa da União das Freguesias de Trevões e Espinhosa, na sua globalidade, configura publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

8. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----



- **AL.P-PP/2021/846 - PS | CM São Vicente (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)**

AL.P-PP/2021/851 - PTP | CM São Vicente (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o Partido Socialista (PS) e o Partido Trabalhista Português (PTP) apresentaram participações visando a Câmara Municipal de São Vicente (Madeira), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma publicação na rede social Facebook, em página denominada «Município de São Vicente – Madeira», com data de 14 de setembro de 2021, com o título «*Entrega de manuais escolares gratuitos*», um texto sobre o ato de entrega de manuais escolares e ainda a listagem de todos os apoios proporcionados pela autarquia, e uma fotografia.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que na publicação «(...) não é feita qualquer referência ao ato eleitoral, nem tão pouco é feito qualquer apelo ao voto em determinado candidato ou candidatura. É apenas feita referência a uma atividade do Município, atividade essa anual e que coincide com o início do ano letivo, sem qualquer promessa de obra ou apelo ao voto (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.



5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

7. No caso em apreço, e dos elementos carreados para o processo, parece ser de concluir que a publicação sobre a entrega de manuais escolares gratuitos configura publicidade institucional proibida, não se verificando qualquer situação de exceção admitida nos termos da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, na medida em que não é transmitida qualquer informação de



grave e/ou urgente necessidade pública para a fruição dos alunos/encarregados de educação de qualquer apoio que ali é exposto.

Assim, não colhe, pois, um argumento que tal publicidade não representará uma vantagem para uma parte, na medida em que, ainda que no conteúdo não se faça, direta ou indiretamente, um elogio da atuação do órgão executivo do município, ou do seu presidente, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

8. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- **AL.P-PP/2021/1137 - CDU | JF Carvalhais e Candal (São Pedro do Sul) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de telemóvel da JF para apelo ao voto no PPD/PSD)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr e André Wemans por considerarem justificar-se o



envio ao Ministério Público, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU – Coligação Democrática Unitária (PCP.PEV) apresentar uma participação visando a Junta de Freguesia de Carvalhais e Candal (São Pedro do Sul/Viseu), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Está em causa o envio de uma mensagem via SMS (*Short Message Service*) através de um número móvel pertencente, alegadamente, à Junta de Freguesia, tendo por conteúdo um texto de apelo ao voto na candidatura do Partido Social Democrata (PSD).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de Carvalhais e Candal veio oferecer a sua resposta, confessando o envio da referida mensagem, mas alegando «(...) um erro totalmente involuntário (...)» devido ao facto do telemóvel que utilizava ser *Dual Sim Card* e se ter enganado (ou não ter confirmado) o número móvel de remetente que utilizou para o envio.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Carvalhais e Candal à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República



Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente: i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

7. Ora, no caso em apreço, e da conjugação da participação com a pronúncia apresentada, conclui-se que existiu efetivamente o envio de uma mensagem, a partir de número móvel oficial em utilização pelo Presidente da Junta de Freguesia, com conteúdo de propaganda, apelando expressamente ao voto na candidatura por aquele encabeçada, o que belisca os deveres de neutralidade e imparcialidade, consagrados no artigo 41.º da LEOAL, a que se encontra sujeito em virtude do cargo público que ocupa.

Sem prejuízo, é alegado que o envio resultou de um erro involuntário na seleção do número utilizado, devido ao telemóvel utilizado ser Dual Sim Card e ter os



dois cartões, isto é, o cartão com o número pessoal e o cartão com o número oficial enquanto titular do órgão autárquico.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao então Presidente da Junta de Freguesia de Carvalhais e Candal que, caso venha a exercer semelhantes funções, observe, rigorosamente, em futuros atos eleitorais, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito por força do artigo 41.º da LEOAL.» -----

Quadro III:

▪ **AL.P-PP/2021/763 - Cidadão | CM Sátão | Publicidade Institucional (convite para inauguração)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Sátão, relativa a publicidade institucional.

2. Está em causa na participação o envio de um convite com o seguinte conteúdo: “[o] Pároco de Sátão, José Cardoso de Almeida, e o Presidente da Câmara Municipal de Sátão, Paulo Santos, têm a honra de convidar V. Excelência para a inauguração da Requalificação da Igreja de Santa Maria, sábado, dia 11 de setembro, às 18h00”.

3. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se notificar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que “não foi feito qualquer tipo de promoção da atividade do órgão, e muito menos do candidato ou candidatura”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. No caso em apreço, a divulgação da informação que se encontra no convite era necessária à fruição pelos cidadãos da ação que nele se encontra, encontrando-se, assim, a sua divulgação excepcionada da proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/767 - Cidadão | CM Tavira | Publicidade institucional (Publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Tavira, relativa a publicidade institucional.

2. Está em causa na participação uma publicação na página do Município de Tavira na rede social Facebook, com a data de 2 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: "Atribuição de bolsas de estudo a alunos do ensino universitário 01.09.2021".

3. A Presidente da Câmara Municipal de Tavira foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que se *"trata de uma publicação regular (...) sendo a atribuição de bolsas de estudo promovida, em regra, nesta época, de forma a facilitar o (re)ingresso dos estudantes na vida académica (...)"*.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, "exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local". Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. A publicação em causa não corresponde à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem – note-se que a publicação em causa não divulga informações necessárias aos cidadãos para que estes possam beneficiar de bolsas de estudo, limitando-se apenas a publicitar a ação do órgão autárquico.

9. A publicação em causa insere-se no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em



período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/871 - PPD/PSD | CM Resende | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e no sítio da Internet da CM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Resende, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações:

a) Uma publicação, que se encontra na página *Garcez Trindade – Presidente*, sem identificação de data, com o seguinte: *“Caras e Caros Resendenses, Hoje no âmbito da abertura das propostas para a empreitada de “Reabilitação e Reconversão do Balneário Termal de Caldas de Arêgos, foi encontrado um conjunto de propostas de onde sairá o adjudicatário da obra. Pensamos ser um acontecimento marcante para o nosso concelho de Resende. É um investimento que ascende a cerca de 5,5 milhões de euros e será o maior investimento direto alguma vez realizado pela Câmara Municipal de Resende. Junta-se assim às operações já em curso em Caldas de Arêgos e às operações programadas, como o caso do ‘Parque das Águas Cálidas de Arêgos’ – com a inclusão do projeto geotérmico ligado ao aproveitamento da água termal que brota do subsolo a 62º C – a concretização da reabilitação e reconversão do balneário termal que será determinante para o desenvolvimento económico e social do concelho de Resende. São operações previstas e oportunamente apresentadas no âmbito do projeto estratégico municipal AREGOS 20-20. Agradecemos assim a todos quantos acreditaram neste projeto e nele trabalharam, particularmente o projetista – Arq. Paulo Moura e aos elementos da sua equipa; À equipa de trabalho da Câmara Municipal de Resende ligada a este projeto: Aos responsáveis da CIM-TS, na pessoa do Dr. Telmo Pinto; e à Direção e técnicos da CCDR-N. Uma última*



palavra para o apoio dado pela Ministra da Coesão Territorial – Dra. Ana Abrunhosa, que apadrinhou o lançamento do procedimento concursal.”

b) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na Internet, sem data identificada, com o seguinte conteúdo: *“Decorreu ontem, dia 16 de setembro, a abertura das propostas para a empreitada (...) ‘Reabilitação e Reconversão do Balneário Termal de Caldas de Aregos’, de forma a (...) quem será o adjudicatário da obra, um investimento que ascende a cerca de 5,5 mil euros. A obra visa reabilitar o edifício termal de Caldas de Aregos, modernizando a oferta atual, aumentando o número de valências funcionais e criando outros serviços complementares, indo ao encontro da sua estratégia de localização na região do (...) existência do recurso que é a água nmineral que, desde tempos medievais, é reconhecida para tratamentos de saúde e bem-estar. O programa de reabilitação da estância termal integra, juntamente com a operação (...) das Águas Cálidas de Aregos’, o projeto estratégico municipal AREGOS 20-20.”*

c) Uma publicação, sem identificação da data, com o seguinte conteúdo: *“Decorreu ontem, dia 16 de setembro, a abertura das propostas para a empreitada de ‘Reabilitação e Reconversão do Balneário Termal das Caldas de Aregos’, de forma a decidir quem será o adjudicatário da obra, um investimento que ascende a cerca de 5,5 milhões de euros”*.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Resende foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

5. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*,



durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021).

6. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

7. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) À data da análise do presente processo, a página *Garcez Trindade – Presidente* foi alterada para *Manuel Garcez Trindade*. A designação da página, à data da participação, permite concluir que a mesma era utilizada pelo seu titular como presidente do órgão autárquico a que pertencia.

b) Na publicação remetida encontram-se publicitados conteúdos que só um titular de cargo público tem acesso – note-se, por exemplo, a referência à abertura de propostas no âmbito de um procedimento pré-contratual. Tal publicação enaltece o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico e, bem assim, pelos seus titulares, tal constituindo uma forma de interferência no processo de formação de vontade dos eleitores e na campanha eleitoral.

c) a publicação que se encontra no site da Câmara Municipal não contém identificada a data em que foi promovida. Contudo, considerando o seu conteúdo (“Decorreu ontem, dia 16 de setembro”), é de presumir que foi promovida no dia 17 de setembro, isto é, em data posterior à da marcação da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/898 - Cidadão | CM Seia | Publicidade institucional (outdoor)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Seia, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de um *outdoor* com o seguinte conteúdo: *“REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA GENERAL LOPES SILVA – SANTIAGO. VALOR DA ADJUDICAÇÃO 382 37,72 € EMPRESA BIOSFERA CONSTRUÇÕES, UNIPESSOAL, LDA. A Câmara Municipal de Seia pede desculpa pelos incómodos causados.”*

3. O Presidente da Câmara Municipal de Seia foi notificado para se pronunciar ao teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que o *outdoor* cumpriu “um propósito exclusivamente informativo”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”,



durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, a Comissão delibera arquivar o processo por considerar que a factualidade provada não é suscetível, por si, de integrar a violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/922 - Cidadão | JF Pico da Pedra (Ribeira Grande/Açores) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o Tesoureiro da Junta de Freguesia de Pico da Pedra. Estão em causa na participação as seguintes publicações que se encontram na página André Louro na rede social Facebook:

a) uma publicação, com data de 28 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “*Um investimento necessário*”. Esta publicação contém uma partilha de uma outra publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Pico da Pedra naquela rede social;

b) uma publicação, com data de 28 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “*Excelente trabalho por parte deste executivo. 4 anos a trabalhar para o bem comum*”. Esta publicação contém uma partilha de uma outra publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Pico da Pedra naquela rede social;



c) uma publicação, com data de 28 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“É um orgulho ver o património da nossa Junta de Freguesia. Tudo devidamente conservado.”*

d) uma publicação, com a data de 4 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Muito bem! Este foi e é o LEMA deste executivo. ‘Conservar o seu património sempre’”. Esta publicação contém uma partilha de uma outra publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Pico da Pedra naquela rede social.*

e) Uma publicação, com a data de 2 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Mais uma vez obrigado Sr Gilberto Bernardo”*. Esta publicação contém uma partilha de uma outra publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Pico da Pedra naquela rede social.

f) Uma publicação, sem identificação de data, que corresponde à partilha de uma outra publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Pico da Pedra naquela rede social.

g) Uma publicação, com a data de 25 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“HOMENAGEAR OS NOSSOS DESPORTISTAS É MAIS DO QUE JUSTO. Continuaremos a homenagear os nossos desportistas.”*

h) Uma publicação, com data de 30 de agosto de 2021, que corresponde à partilha de uma outra publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia de Pico da Pedra naquela rede social.

2. Foi notificada a Junta de Freguesia, tendo vindo o seu presidente, tendo vindo alegar, em síntese, que durante o mandato os membros do Executivo partilharam nos seus perfis pessoais informações relativas à atividade da freguesia.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

5. Tudo visto, a Comissão delibera arquivar o processo porquanto a factualidade apresentada não integra os elementos constitutivos da infração a que alude o artigo 172.º da LEOAL.» -----

Relatórios

2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de outubro – 12 processos. -----

Expediente

2.04 - Câmara Municipal de Lisboa - Voto de Repúdio n.º 4/CM/2024 - "Contra o Recrudescimento do Discurso de Odio na Esfera Política"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.05 - Ministério Público - DIAP 3.ª Secção Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/52 e 53 (Cidadãos | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no Facebook - Manuais Escolares)



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.06 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Peniche - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/411 (Cidadã | JF Peniche e JF Atouguia da Baleia (Peniche) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

*

A Comissão deliberou, ainda, manter para a reunião plenária de 29 de outubro o agendamento das designações para os cargos previstos no n.º 3 do artigo 1.º do Regimento, bem como a revisão do próprio Regimento, cujas propostas devem circular previamente, se possível. -----

*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 15 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Ilda Rodrigues, em substituição do Secretário da Comissão.

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António dos Santos Cabral.

Em substituição do Secretário da Comissão, Ilda Rodrigues.